



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600179-49.2024.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: AILTA RODRIGUES DA SILVA, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR OLIVEIRA BAIENSE DE MELLO - AL20466, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS EM PROCESSOS ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ A EFETIVA REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES DO TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, cordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 23/09/2024



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **AILTA RODRIGUES DA SILVA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereadora no município de Palmeira dos Índios, nas Eleições de 2024.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que a recorrente descumpriu obrigação eleitoral imposta a todos os candidatos, consistente em prestar as contas relativas à sua campanha eleitoral, incorrendo, substancialmente, em ausência de quitação eleitoral. Sua Excelência concluiu que aquele que não cumpre suas obrigações eleitorais não está quite com a Justiça Eleitoral e não está apto à candidatura, por não reunir a plenitude dos direitos políticos.

Em suas razões, alega a recorrente que a impugnação ao registro ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral foi intempestiva, bem como que no dia **16/08/2024** protocolou neste Tribunal Regional Eleitoral os dois Requerimentos de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, sendo o referente às eleições de 2010 distribuído como **RROPCE nº 0600236-97.2024.6.02.0000** e o atinente às eleições de 2014 como **RROPCE nº 0600237-82.2024.6.02.0000**.

Dessa forma, requer o provimento do recurso, reformando a sentença recorrida, para que seja deferido o seu requerimento de registro de candidatura.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Inicialmente, no que se refere à alegação da recorrente de que, segundo a contagem de prazos disposta no **art. 38, da Resolução TSE nº 23.609/2019**, levando-se em consideração a data da publicação do edital (**17/08/2024**), para qualquer tipo de apontamento, quer seja por meio de ação de impugnação ao registro de candidatura, quer seja mediante notícia de inelegibilidade, tal prazo teria se encerrado em



22/08/2024. Logo, na sua ótica, a manifestação do Ministério Público de primeiro grau, tendo ocorrido apenas no dia 24/08/2024, seria manifestamente intempestiva.

Contudo, da análise dos autos, constata-se que a informação quanto à falta de preenchimento de uma das condições de elegibilidade não foi trazida aos autos pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, mas no relatório emitido pelo Cartório da 10ª Zona Eleitoral, no qual informa que a recorrente não está quite com a Justiça Eleitoral, tendo em vista a existência de “Irregularidades nas prestações de contas”. Ato contínuo, com vista dos autos, o *Parquet* se manifestou pelo indeferimento de requerimento de registro de candidatura.

Ademais, deve ser afastada qualquer alegação de impossibilidade de conhecimento da matéria de alegação de falta de preenchimento de uma das condições de elegibilidade, visto que a **Súmula-TSE nº 45** permite ao juiz eleitoral conhecer de ofício acerca dessa temática. Veja-se o teor do enunciado dessa súmula:

Súmula-TSE nº 45:

Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, como no caso em tela foi concedida à candidata, ora recorrente, oportunidade de se pronunciar sobre a alegação de falta de preenchimento de uma das condições de elegibilidade, não resta dúvida quanto à possibilidade do magistrado sentenciante conhecer do referido fato impeditivo ao deferimento do registro de candidatura.

De mais a mais, há previsão expressa dos **artigos 36, §§ 1º e 2º, e 50, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019**, que endossam a possibilidade de conhecimento de ofício da matéria. Veja-se:

Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17 desta Resolução, o partido político, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato será intimado(a) para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º A intimação a que se refere o caput poderá ser realizada de ofício.

§ 2º Se a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação da(o) interessada(o) para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias.

(...)

Art. 50. O pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.

§ 1º Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juízo competente a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36 desta



Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

Ainda sobre o tema, trago à baila importante precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral nesse mesmo sentido. Observe-se:

Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Indeferido. Vereador. Rejeição de contas. Ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea g, da LC 64/90. [...]. 3. O decreto condenatório proferido pela Corte de Contas foi devidamente juntado aos autos. A Súmula 45 do TSE autoriza que a JUSTIÇA ELEITORAL conheça de ofício da existência de óbice à elegibilidade, desde que ela tenha sido objeto do contraditório e da ampla defesa, tal como no caso dos autos. [...]

(TSE - Ac. de 1º.7.2021 no AgR-REspEl nº 060038247, rel. Min. Alexandre de Moraes)

Assim, o magistrado de primeiro grau cumpriu com seu dever jurisdicional de, assegurando o devido processo legal e a ampla defesa, proferir a sentença com o enfrentamento do tema em tela.

Prosseguindo, analisando o mérito propriamente dito do apelo, registro que, conforme tutela da legislação de regência, o exercício da dimensão passiva dos Direitos Políticos submete-se ao contingenciamento de um regime jurídico complexo, a exigir o pleno atendimento de requisitos indispensáveis à candidatura.

O caso dos autos trata de ausência de quitação eleitoral por julgamento como não prestadas das contas de campanha de pleitos anteriores aos quais a recorrente concorreu (Eleições de 2010 e 2014).

Sobre o tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.609/2019 o seguinte:

Art. 28. **Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral**, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII) .

§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º **A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente** a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e **a apresentação de contas de campanha eleitoral** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).

Por sua vez, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) dispõe o seguinte:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.



§ 1º **O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:**

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º **A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente** a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e **a apresentação de contas de campanha eleitoral.**

(...)

§ 10. **As condições de elegibilidade** e as causas de inelegibilidade **devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura**, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, inclusive, já sumulou a matéria. Veja-se:

Súmula-TSE nº 42:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Súmula-TSE nº 51:

O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

Importante consignar que, nos termos do **art. 41, inciso I, da Resolução TSE nº 23.217/2010** e **art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014**, respectivamente, aplicáveis às Eleições de 2010 e de 2014, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Conforme relatado, a recorrente alega que no dia **16/08/2024** protocolou neste Tribunal Regional Eleitoral os dois Requerimentos de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, sendo o referente às eleições de 2010 distribuído como **RROPCE nº 0600236-97.2024.6.02.0000** e o atinente às eleições de 2014 como **RROPCE nº 0600237-82.2024.6.02.0000**.

Contudo, da análise dos autos dos processos acima referidos, observa-se que não há qualquer decisão que regularize a situação eleitoral da recorrente em relação às prestações de contas das Eleições de 2010 e de 2014, estando os processos ainda em trâmite, razão pela qual penso que a recorrente não preencheu o requisito legal atinente à quitação eleitoral, que é imprescindível ao deferimento da sua candidatura.

Como muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10188240), *"desse modo, in casu, conclui-se que o impedimento para a obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até a regularização de suas contas, nos termos do entendimento do TSE (...)(Ac. de 3.11.2022 no*



Nesse mesmo sentido, a Corte Superior Eleitoral firmou a compreensão de que *"a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva regularização das contas"*. Observe-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VEREADOR. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE À CAMPANHA DE 2016 JULGADA NÃO PRESTADA. IMPEDIMENTO QUE PERDURA ATÉ O FIM DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU O CANDIDATO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 14, § 3º, DA CF. REMISSÃO À LEI ORDINÁRIA. PREVISÃO NO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997. CASSAÇÃO DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 42/TSE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O TSE há muito firmou a compreensão de que a norma do art. 14, § 3º, da CF é de eficácia contida, remetendo ao legislador ordinário (e não à lei complementar) a definição das condições de elegibilidade nela previstas. Nesse pormenor, a Lei nº 9.504/1997 previu, no art. 11, § 1º, VI, como requisito para o pleno gozo dos direitos políticos, que o candidato estivesse quite com a Justiça Eleitoral. A partir dos contornos contidos no § 7º do mesmo artigo, coube ao TSE a regulamentação da quitação eleitoral, o que sempre fez por meio de resolução, no exercício da sua competência normativa prevista no art. 1º, § 1º, do Código Eleitoral.

2. **O art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que a certidão de quitação eleitoral abrangerá a apresentação de contas de campanha eleitoral. Nessa toada, esta Corte Superior firmou a compreensão de que a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva regularização das contas, sendo esse o teor da Súmula nº 42/TSE e das resoluções expedidas por esta Corte Superior para regulamentar as eleições.**

(...)

10. Agravo interno desprovido.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060031649, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE 09/03/2022). (Grifei).

Nesse contexto, conclui-se que a recorrente não atendeu a requisito essencial para o deferimento do seu pedido de registro de candidatura, notadamente por não possuir a certidão de quitação eleitoral exigida no **art. 11, § 1º, inciso VI, da nº Lei 9.504/97**, pelos motivos esclarecidos alhures.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.



Des. Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
Relator

